



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0023479-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que é peticionário RONIVON SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não concederam em parte do pedido e, na parte conhecida indeferiram**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.657

REVISÃO CRIMINAL nº 0023479-85.2024.8.26.0000

COMARCA: Pitangui (Vara Única)

PETICIONÁRIO: Ronivon Santos Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

Ronivon Santos Silva foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. A condenação foi mantida em apelação pela 08ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. O peticionário busca revisão criminal para desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser desclassificada para posse para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sendo cabível apenas nas hipóteses legais do artigo 621 do CPP.

4. A decisão condenatória foi baseada em provas robustas e harmônicas, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, pedido indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é meio para reavaliação de provas já apreciadas. 2. A condenação por tráfico de drogas foi devidamente fundamentada e não contraria a evidência dos autos.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, incisos I, II e III.

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

TJ-MG, RVCR: 10000130973530000 MG, Rel. JÚLIO CÉSAR LORENS, j. 01/04/2014.

TJ-PR, RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Rel. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, j. 21/05/2009.

TJSP, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, DJ 23.05.2019.

Vistos.

Ronivon Santos Silva foi condenado originariamente pela Vara Única da Comarca de Pitangui à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, cada qual arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado em sede de execução, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado com a decisão prolatada, o peticionário interpôs recurso de apelação, que apreciado pela Colenda 08ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

O v. acórdão transitou em julgado para o revisando em 26 de outubro de 2020 (fl. 269 dos autos principais).

Através de PEDIDO REVISIONAL, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ingressa com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a desclassificação da conduta, sustentando que a quantidade de drogas não permite concluir que o recorrente realizava o tráfico, além de ser plenamente compatível como mera posse para consumo pessoal (fls. 07/13).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da Revisão Criminal (fls. 22/26).

É o relatório.

Consta dos autos principais que o peticionário **Ronivon Santos Silva** foi processado e condenado porque, no dia 17 de dezembro de 2019, por volta das 07h00min, na Rua Cláudio de Jesus Spósito, n.º 267, Centro, na cidade e comarca de Pirangi, o réu guardava e mantinha em depósito, para fins de comércio e entrega a consumo de terceiros, 30 (trinta) cápsulas do tipo *eppendorfs* contendo substância popularmente conhecida como *cocaína*, com peso aproximado de 3,75 (três gramas e setenta e cinco decigramas)

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000

MG, Relator: JÚLIO CÉSAR LORENS, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO – PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê, a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado pela Colenda 08ª Câmara de Direito Criminal, quando da apreciação da apelação interposta, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Em que pese os argumentos da aguerrida Defesa, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator XAVIER DE AQUINO, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal, acerca da revisão criminal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Na hipótese concreta, nota-se que o peticionário se volta contra o decreto condenatório pertinente ao delito de tráfico de drogas, pleiteando a desclassificação do crime de tráfico para a conduta prevista no artigo 28 da lei 11.343/2006. Contudo, na verdade, o que pretende é reabrir a discussão em torno de matéria já analisada amplamente, em ambos os graus de jurisdição e, frise-se, em face de acórdão unânime.

Nesse sentido, convém salientar que não se presta a ação revisional, instrumento processual para rediscussão ou

reanálise de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento e do v. acórdão. Não pode, pois, funcionar como uma segunda apelação criminal, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, vez que totalmente sem amparo legal.

Veja-se, entendimento jurisprudencial desta Corte:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. TRISTÃO RIBEIRO, DJ 23.05.2019).

Importante ressaltar que a alegada fragilidade probatória não constitui fundamento hábil e não enseja o acolhimento do pedido, mormente quando, a condenação encontra arrimo na prova colhida. E como é sabido, para autorizar o manejo da revisão criminal, exige a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, conforme o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se

conhecer da revisão, eis que esta busca a reversão do édito condenatório sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

De qualquer forma, a alegação de condenação contrária à evidência dos autos, fundamento que se deduz ser o escolhido para embasar o pleito, não se sustenta diante do cenário probatório existente, pois a autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas, tal como já decidido no acórdão combatido, *in verbis*:

“De fato, a materialidade do delito está patenteada no conteúdo do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), do boletim de ocorrência (fls. 07/09), do auto de exibição e apreensão (fls. 10), do laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 15/18) e das demais provas.

Ao examinar a substância apreendida, o perito criminal atestou o resultado positivo para cocaína, com peso líquido de 3,75g, acondicionados em trinta flaconetes.

Foram também apreendidos R\$300,00, em espécie, em várias notas.

A autoria do crime de tráfico de drogas é certa.

Em audiência, a testemunha Douglas da Silva declarou ter permanecido hospedado na residência do apelante por certo período e constatado que ele recebia várias pessoas, rapidamente, em especial no período noturno. Disse não ter visualizado, entretanto, a entrega de qualquer objeto pelo recorrente àqueles indivíduos (gravação em mídia).

Os policiais ouvidos em Juízo, José Roberto Perles e Jonas Ramos, afirmaram que a residência do apelante tratava-se de conhecido

ponto de venda de drogas, conforme apontavam várias denúncias. Em cumprimento do mandado de busca domiciliar localizaram naquele local trinta porções de cocaína, acondicionadas em “ependorfs” e dinheiro, que estavam escondidos no quarto do recorrente, dentro de um chuveiro. Ronivon Santos Silva confessou a prática do tráfico e a origem criminosa daqueles valores (gravações em mídia).

O apelante apresentou diferentes versões sobre os fatos. Na fase extrajudicial admitiu a destinação das drogas apreendidas à entrega onerosa ao consumo de terceiros, assim como serem os valores apreendidos oriundos das comercializações criminosas (fls. 05). Em Juízo, asseverou que a cocaína destinava-se ao uso próprio e o dinheiro era fruto de seu trabalho eventual (gravado em mídia).

Por tal quadro probatório, a condenação era medida necessária, porquanto demonstrado pelos coerentes e válidos depoimentos dos policiais, corroborados pelas demais provas, que o recorrente trazia consigo a cocaína destinada à comercialização.

A alteração das versões do apelante sobre a finalidade do entorpecente, analisada juntamente com os demais elementos probatórios constantes dos autos, revelam a destinação à comercialização. A quantidade da droga apreendida embora no caso não seja das mais expressivas não é o único elemento de diferenciação entre os delitos. Havia várias denúncias sobre a prática do tráfico na residência do apelante, a droga estava dividida em porções individualizadas e a posse de quantia em dinheiro não teve sua origem lícita comprovada.

Os parâmetros contidos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, refletem-se conclusão do magistrado prolator da r. sentença quanto à prática do tráfico de drogas pelo réu.

(...) A conduta encontra exata subsunção no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, que independe da visualização de ato de efetiva comercialização de droga para consumir-se, bastando a comprovação de destinar-

se a essa finalidade.

As palavras dos agentes públicos merecem crédito decorrente da presunção de legitimidade, ressalvada a comprovação de que eles não teriam observado os deveres inerentes às suas funções. E, nestes autos, inexistente qualquer elemento probatório no sentido de que tivessem a intenção de prejudicar o recorrente.

E não podem ser desprezadas as palavras da testemunha alheia aos quadros policiais, no sentido da expressiva movimentação de pessoas no período noturno na moradia do réu.

(...) As penas não foram impugnadas pela douta Defesa e devem ser mantidas, pois estão fundamentadas e não foram objeto de recurso do Ministério Público.”

E, diferentemente do afirmado pela douta Defesa, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado anterior em face do acervo probatório já demonstraram, à exaustão, o cabimento de condenação por tráfico de drogas e, *ipso facto*, que obviamente não era o caso de desclassificação da conduta para simples porte de tóxicos para uso próprio.

Ademais, a baixa quantidade de drogas apreendidas não necessariamente traduz que o peticionário se trate apenas de usuários de drogas.

Outrossim, registra-se que a alegação de ser usuário de drogas não obsta à conclusão de que o acusado também estava ali para a prática do crime de narcotraficância, sendo certo que muitos usuários se utilizam da venda de drogas para sustentar o próprio vício.

Ademais, no caso vertente, as 30 (trinta) porções de *cocaína* estavam embaladas para a venda, sendo apreendidas em poder do peticionário, fatos que, aliados aos relatos dos agentes estatais e da testemunha civil deixam evidente o intuito da traficância pelo requerente.

Como se vê, o extenso arcabouço probatório coligido aos autos é demonstra inequivocadamente que o peticionário guardava e mantinha em depósito as drogas apreendidas, as quais se destinavam à traficância ilícita, não havendo, pois, que se cogitar de desclassificação para posse para consumo pessoal, haja vista a ausência de elemento concretos a demonstrar tal condição. E, como já antecipado, tem-se que a isolada negativa do requerente em juízo não é suficiente, pois, para infirmar o sólido contexto probatório assim consubstanciado. Ao contrário do afirmado pelo requerente, há inequívoca certeza sobre a autoria.

Repisa-se, ainda, que a petição inicial não trouxe nada que pudesse indicar que o feito foi julgado contrário à prova contida nos autos.

Logo, à falta de amparo nas hipóteses de admissibilidade (artigo 621, incisos I, II e III, do CPP), a ação não poderia ser conhecida. Nesse sentido:

“Insuscetível de conhecimento é o pedido revisional que, sem se apresentar instruído com novas provas, objetiva por ainda uma vez que tema de discussão questões exaustiva e

satisfatoriamente analisadas, nos dois Graus de jurisdição”
(RJDTACRIM 10/210).

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, valer-se da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Por fim, anote-se que devem ser respeitados os limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas hipóteses excepcionais em que há claro e evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma segunda apelação ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir matéria já exaustivamente analisada, em duas instâncias de julgamento.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação. 2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a

tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada.

3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri” (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 16/04/2009).

Portanto, na hipótese concreta, a decisão condenatória não pode ser considerada “contrária à evidência dos autos”, pois se embasou em elementos efetivamente carreados ao processo, os quais foram analisados e valorados pelo órgão julgador, como legitimamente lhe competia.

Finalmente, observa-se que não houve insurgência do peticionário quanto à pena fixada e seu regime de cumprimento, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tais matérias. De qualquer forma, pena e regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.

Assim, respeitados a natureza e os lindes da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE EM PARTE DO PEDIDO E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFERE-SE.**

FÁTIMA GOMES

Relatora